



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402336

Decisão Monocrática: 35238 – CFF/D
Habeas Corpus: 0013466-90.2025.8.26.0000
Comarca: Cachoeira Paulista
Vara: 1ª Vara
Autos: 1500835-25.2022.8.26.0621
Impetrante/paciente: Jone Alves Oliveira Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto durante o cumprimento de sua pena.

Reclama, ao que se pode inferir, que se encontra “...abandonado na prisão, sem visitas por romper os laços afetivos com minha ex-companheira...” e que esta, sem sua autorização, teria registrado seu filho no nome do outrem, postula a concessão da ordem para que “...possa ser amparado e conseguir registrar legalmente meu filho já que sou o pai biológico...” (fls. 01/05).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que ficam dispensados os informes judiciais e o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que a reclamada ilegalidade não se mostra cognoscível por meio da via estreita do *habeas corpus*, vez que a postulação aqui lançada não se entrelaça ou compromete o direito de ir e vir do paciente.

Logo, não pode ter seguimento o *writ* que não afete diretamente a liberdade individual de locomoção, tutelada nessa ação constitucional.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Pretensão de acesso ao conteúdo de dois apensos de procedimentos inquisitivos – Deferimento parcial e limitado ao feito em que apresentado procuração ad judícia pela parte investigada – Ilegalidade – Inocorrência – Ausência, ademais, de comprometimento ao status libertatis do paciente – Alegação que não diz respeito ao direito de ir e vir – Pleito que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na espécie – Ordem não conhecida.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2139883-59.2022.8.26.0000, DJ 26.07.2022)

O entendimento, ora perfilhado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas corpus. Pedido de restituição de motocicleta apreendida durante ação policial. IMPOSSIBILIDADE. O habeas corpus é o remédio constitucional para preservar o direito de ir e vir do indivíduo. A presente via é inadequada para pedido de restituição de motocicleta. NÃO SE CONHECE do habeas corpus.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2272131-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, DJ 25.11.2024)

“Habeas Corpus. Execução Penal. Direito do preso a receber visitas da esposa. Art. 41, X, da LEP. Alegação de negativa injustificada e ilegal do exercício de seu direito. Ausência de ofensa à liberdade de locomoção do paciente. Inadequação da ação constitucional proposta. Impossibilidade de conhecimento do pedido de acordo com o princípio da fungibilidade. Inexistência de provas da existência do fato. Ordem não conhecida.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 0018252-95.2016.8.26.0000, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, DJ 23.08.2016)

“HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública. Via Inadequada. Ausência de constrangimento ilegal em relação ao direito de ir e vir dos pacientes. Via inadequada. Não conhecimento do writ.” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2122119-65.2019.8.26.0000, Rel. Des. Leme Garcia, DJ 04.07.2019)

Nesse contexto, inafastável o indeferimento limiar deste writ, a ensejar, pela via monocrática e pelo princípio da celeridade processual, em seu imediato não conhecimento.

Contudo, a fim de resguardar os direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

porventura existentes, fica determinado o encaminhamento de cópia da inicial e da presente decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento e tomada das providências, se entender cabíveis, tudo com ciência ao paciente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**
LIMINARMENTE da presente ordem de *habeas corpus*, com
determinação.

Publique-se, intímem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)